

A. I. Nº - 206952.0639/06-3
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS D J M LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 06.03.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0039-01/07

EMENTA: ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos a existência de mercadorias em estoque desacompanhadas do documento fiscal de sua aquisição. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/04/2006, exige imposto no valor de R\$ 950,51, pela estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no CAD-ICMS, conforme Declaração de Estoque e Termo de Apreensão nº 131315.

O autuado, às fls. 63/66, apresentou defesa alegando que a contagem física dos estoques se deu com o devido acompanhamento de funcionário da empresa, com assinatura de concordância. No entanto, alegou que o autuante não foi preciso ao estabelecer a suposta infração cometida, já que da leitura do texto apresentado, comprehende-se que os motivos poderiam ser: estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal; ou com documento falso; ou com documento inidôneo. Perguntou: - como contra-argumentar diante da situação acima?

Asseverou que depois de analisar os documentos de fls. 31 e 32, deduziu que se tratava de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, porém, argumentou que não foi observado o que consta da Portaria 445/98. E que a multa aplicável é a prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e não a indicada no inciso IV do art. 42 do mesmo Diploma Legal. Assim, requereu que fosse corrigida a multa aplicada, para que a mesma fique em conformidade com as orientações previstas no art. 9º, I, “c” da Portaria 445/98.

Alegou ter observado outro equívoco da autuante, ao não efetuar corretamente o levantamento quantitativo, tendo deixado de computar mercadorias indicadas nos documentos fiscais apresentados e que constam, às fls. 07 a 28, ou seja: a) 33 caixas para o produto “biscoito, côco, cx c/ 20x400 gr” e que consta na nota fiscal 12312 (fl. 27), cuja marca correta é “Guarany” e não “Periquito”, uma vez que esta não existe no estabelecimento; b) 20 caixas para o produto “extrato de tomate, cx c/ 24x350 gr” e que consta na nota fiscal 689 (fl. 9), cuja marca correta é “Bonalette” e não “Tambaú”; c) 30 caixas para o produto “farinha de trigo, saco com 50 kg e que consta nas notas fiscais nºs 587 e 1885 (fls. 16 e 21). E, por falha do autuado, deixou de serem consideradas as notas fiscais nºs 714 e 718, emitidas por Marmoram Distribuidora e Serviços Ltda, cujas cópias anexou aos autos, informando que os originais estão à disposição do fisco.

Elaborou novo demonstrativo para demonstrar que inexistem mercadorias estocadas sem documentação fiscal.

Requereu a juntada de novos elementos a serem trazidos ao processo, como determina o § 1º do art. 18 do RPAF/99 e que seja corrigida a multa indicada na autuação. Requereu, ainda, que o Auto de Infração seja considerado improcedente.

A autuante, às fls. 73/75, informou que a ação fiscal teve início com a contagem física de estoque, realizada por prepostos da fiscalização, devidamente acompanhada por um dos sócios da empresa, tendo, em seguida, sido lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 131315, ficando o autuado como fiel depositário das mercadorias. No referido Termo foi o autuado intimado a apresentar, no prazo estipulado por lei, as notas fiscais de entradas dos produtos auditados. No dia 14/04/2006, conforme Termo de Arrecadação lavrado, à fl. 36 dos autos, o autuado atendendo à intimação apresentou 19 (dezenove) notas fiscais, que após analisadas, conforme cópias reprográficas às fls. 08 a 28 dos autos, foi elaborado um demonstrativo informatizado do levantamento do estoque em aberto, levando-se em conta a referência/especificação do produto, a fim de que pudesse quantificar os itens que apresentassem diferença de estoque, a base de cálculo e o imposto reclamado.

Quanto aos documentos fiscais nºs 714 e 718, esclareceu ter efetuado diligência no local indicado nos documentos fiscais, da empresa Marmoram Distribuidora e Serviços Ltda., e como o estabelecimento não foi localizado intimou o contador indicado nos dados cadastrais da SEFAZ, a apresentar os referidos documentos. Dentre os documentos solicitados, a contabilidade apresentou, um talão de notas fiscais de saídas, numeração 701 a 750.

Disse que ao examinar o talonário apresentado, constatou que as notas fiscais nºs 714 e 718, emitidas para dar cobertura às mercadorias que estavam sem documentação, foram extraídas com datas anteriores às indicadas nas notas fiscais 701 a 713, que lhes antecederam. Também, identificou não ter havido recolhimento de imposto do mês de março, em que foram lançadas as referidas notas (não consta no sistema da SEFAZ e nem foram apresentados os DAEs solicitados). Também, nas notas fiscais apresentadas de nºs 714 e 718 constam exatamente os mesmos produtos com as mesmas quantidades, e muito pior que isso, os mesmos preços unitários levantados por esta fiscalização, junto a empresa como sendo seu preço de vendas (fls. 33/34), e que constam no “Levantamento de Estoque”, cuja cópia o autuado recebeu.

O autuado também apresentou três tipos de produtos para os quais alegou que não foram considerados, ou foram considerados em parte: a) 33 caixas de “biscoito, côco, cx c/ 20x400 gr” – disse não prosperar a alegação defensiva, haja vista que as mercadorias, objeto do levantamento, foram da marca Periquito, com informação prestada por funcionário da casa e por constatação do fisco, independentemente da anuência de um dos sócios; b) 20 caixas de “extrato de tomate, cx c/ 24x350 gr” – disse acatar este item por considerar que está registrada a marca Tambaú Bonalette, na mercadoria que consta do demonstrativo original (fl. 31); c) 30 caixas de “farinha de trigo, saco com 50 kg” – informou que das 21 caixas contadas no dia do levantamento, 20 foram consideradas tomando-se como base a nota fiscal 587, restando a diferença de 01 caixa, contudo, verificado que na nota fiscal 1885 possui 10 caixas, que entende proceder o argumento defensivo.

Assim, elaborou novo demonstrativo de débito, corrigindo o valor base de cálculo para R\$ 5.022,16 – ICMS devido de R\$ 853,77, excluindo as diferenças apontadas em relação às mercadorias extrato de tomate e farinha de trigo.

Esclareceu que em relação à multa de 100%, aplicada com base na Lei, e que foge a sua competência alterá-la, ficando a critério deste órgão julgador a sua decisão.

Ressaltou que, coincidentemente, nas notas fiscais emitidas pela Marmoram (fornecedor das notas de nºs 714 e 718) foram localizadas em outro PAF de nº 062439/2006-8, em nome de Jocelita de Almeida Cunha, atividade de mercearias e armazéns varejistas, para justificar as diferenças encontradas, apesar da empresa emitente não comercializar gêneros alimentícios. Utilizando-se do mesmo artifício de emitir notas com data retroativa, o que a faz concluir que tais documentos foram anexados apenas com o intuito de burlar a fiscalização.

Em razão de tal fato, apreendeu o talonário de nº 0701 a 0750, passando o mesmo a fazer parte deste processo.

Solicitou que os processos, este de nº 062438/2006-1 e o acima indicado de nº 062439/2006-8, sejam distribuídos para a mesma Junta de Julgamento Fiscal, considerando a conexão da matéria, aplicando-se o Código do Processo Civil, e em sendo julgado procedente, dentro da nova planilha e o contribuinte ingressar com recursos, que os processos sejam distribuídos para a mesma Câmara de Julgamento, pelas mesmas razões acima.

Opinou pela manutenção parcial da autuação.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pelo sujeito passivo de que só depois de ter analisado a Declaração de Auditoria de Estoque é que deduziu que a ação fiscal dizia respeito a exigência de imposto decorrente da existência de mercadorias estocadas no estabelecimento do autuado, desacompanhadas de documentação fiscal, haja vista que no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração, consta o seguinte: “... constatamos a(s) seguinte(s) irregularidades: Mercadorias em estoque desacompanhadas de documentação fiscal, tudo conforme Termo de Apreensão de nº 131315 lavrado e contagem de estoque efetuada no local, com o devido acompanhamento de funcionário da empresa, cuja assinatura de concordância encontra-se apostada no formulário de Auditoria de Estoque (exercício aberto), preenchido no ato. A fiscalização se deu por força da Denúncia Fiscal de nº 11241/06. Toda documentação aqui citada e demais documentos arrecadados, ficam anexados a este Auto de Infração passando a fazer parte integrante do mesmo”. Assim, a infração se encontra descrita, de forma clara e precisa, no Auto de Infração.

No mérito, em relação às diferenças de quantidades apontadas na autuação, quanto às mercadorias extrato de tomate e farinha de trigo, constato razão assistir ao autuado, já que nos documentos fiscais, cujas cópias reprográficas foram anexadas pela autuante, constam a aquisição das mercadorias, mediante documentação fiscal, tendo inclusive, a autuante acolhido o posicionamento do defendant, ao refazer o demonstrativo de débito, reduzindo o valor exigido.

No tocante a mercadoria biscoito de coco, marca Periquito, no momento da contagem física dos estoques existentes no estabelecimento do autuado, a mercadoria foi identificada como sendo da marca “Periquito”, não podendo ser acatado o argumento defensivo de que se trata de outro tipo de marca. Desta maneira, como a Nota Fiscal nº 012312 faz referência a biscoitos da marca “Guarany”, não se pode acolher como sendo a mesma mercadoria. Descabida, portanto, as argumentações defensivas, em relação a este item.

Já no que diz respeito aos documentos fiscais nºs 714 e 718, emitidos pela empresa Marmoram Distribuidora e Serviços Ltda., todas as evidências confirmam que o documento foi emitido para querer justificar as diferenças apontadas em relação às demais mercadorias estocadas no estabelecimento do autuado, desacompanhada de documentação fiscal, senão vejamos:

A autuante informa que em diligência ao estabelecimento emitente das notas fiscais acima indicadas e não localizando o referido estabelecimento, buscou junto aos dados cadastrais da SEFAZ o endereço do contador da mesma, e mediante intimação arrecadou o talão de nota fiscal de numeração 701 a 750, que anexou ao PAF.

Do exame dos documentos emitidos pela empresa fornecedora se verifica que os documentos de nºs 701 a 713 foram emitidos com datas entre os dias 03/04/2006 (NF 0701) e 18/04/2006 (NF0709). As de números 0710 a 0713, se encontram canceladas. Já as de nºs 714 e 718, que foram emitidas para o autuado, constam datas de 27/03/2006 e 29/03/2006, ou seja, em dia e mês anterior às já emitidas. O mesmo fato ocorreu em relação ao documento fiscal de nº 0715, emitido em 27/03/2006 para a empresa Jocelita de Almeida Cunha, como bem esclareceu a autuante que tal empresa também foi autuada por estocagem de mercadoria sem documentação fiscal.

Também, correta é a informação da autuante de que a emissão dos documentos fiscais, feito a posterior, consta como valor de custo de aquisição o mesmo informado pelo autuado como preço

de venda, no estabelecimento do autuado, que foi tomado para fins de determinação do valor base de cálculo na presente autuação.

Assim, todas as provas trazidas aos autos, confirmam, sem sombra de dúvida, que os documentos fiscais juntados pelo autuado, quando de sua impugnação, de nºs 0714 e 0718, foram emitidos com o intuito descharacterizar a infração imputada.

Ressalto, no entanto, que o talão de nota fiscal que foi anexado ao processo, deve ser desentranho dos autos, mediante Termo de Desentranhamento, bem como seja procedida a juntada aos autos de cópias reprográficas, devidamente autenticada, das vias dos documentos fiscais já emitidos de nºs 0701 a 0721, devendo o Inspetor Fazendário tomar as devidas providências no sentido de devolver ao contribuinte, emitente do documento, o talão de nota fiscal que foi anexado a este PAF ou fazer a juntada do mesmo ao dossiê do referido contribuinte, haja vista que apesar da autuante informar não ter localizado a empresa Marmoram Distribuidora e Serviços Ltda., a mesma ainda se encontra na condição de “Ativo” no CAD-ICMS.

Quanto à alegação do autuado de que a multa aplicada é a prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, observo que a irregularidade apontada na ação fiscal foi a de estocagem de mercadorias no estabelecimento, de mercadorias sem documentação fiscal, confirmado mediante a contagem física das mercadorias existentes e confrontando-as com os documentos fiscais de sua aquisição, e não, decorrente de falta de registro de documentos fiscais, nos livros fiscais próprios, como determina o dispositivo legal acima indicado. Desta forma, para o caso em questão a lei aponta como multa por infração a disposta no art. 42, IV, “b”, conforme abaixo:

IV - 100% (cem por cento) do valor do imposto:

b) quando a mercadoria ou bem forem encontrados em qualquer estabelecimento sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para ser exigido o imposto no valor de R\$ 853,77.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206952.0639/06-3, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS D J M LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 853,77**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR